



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

LEI Nº 4.245 - 27-07-1960 - CNPJ 02.402.788/0001-98

Comissão de Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas

Assunto: Parecer sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026

Autoria: Valdair Aparecido Palla, Pedro Tolovi, Luiz Carlos Maetiasi e Edgar Francisco da Silva

Súmula: Altera o § 3º do Art. 40 da Lei Orgânica do Município de Miraselva.

1. Do Relatório

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria dos vereadores Valdair Aparecido Palla, Pedro Tolovi, Luiz Carlos Maetiasi e Edgar Francisco da Silva, da Câmara Municipal de Miraselva que dispõe sobre a alteração do § 3º do Art. 40 da Lei Orgânica do Município de Miraselva para acrescentar a Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher.

Segundo a justificativa anexa, a alteração proposta seria necessária para evitar “inconsistências terminológicas e eventuais conflitos interpretativos quanto às atribuições regimentais dos colegiados”. Ademais, segundo o documento, a iniciativa “reforça o compromisso do Poder Legislativo Municipal com o fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção dos direitos das mulheres, à promoção da igualdade e à ampliação dos espaços institucionais destinados ao debate e ao acompanhamento de matérias relacionadas ao tema”.

Em síntese, este é o relatório.

2. Da Análise Jurídica

Inicialmente, verifica-se que a matéria insere-se na competência legislativa municipal, uma vez que versa sobre assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

LEI Nº 4.245 - 27-07-1960 - CNPJ 02.402.788/0001-98

Quanto à iniciativa, esta também se encontra correta. O art. 56, inciso I, da Lei Orgânica, prevê que ela poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Ressalte-se que, para ser aprovada, a proposta deverá ser discutida e votada em 2 turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara, nos termos do art. 56, §2º, da Lei Orgânica.

Por fim, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica está em conformidade com as normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme a Lei Complementar nº 95, de 1998, e a Lei Complementar nº 107, de 2001, estando apta a inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

3. Da Conclusão

Pelo exposto, conclui-se que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica preenche os requisitos de constitucionalidade, legalidade e boa técnica sendo a Comissão de Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas **FAVORÁVEL** à remessa ao Plenário para deliberação.

Este é o parecer.

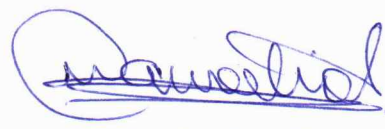
Miraselva - PR, 01 de junho de 2026.



Rodolfo do Nascimento Schiavon
Vice-Presidente



Pedro Tolovi
Presidente



Luiz Carlos Maetiasi
Membro